

## O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ARBITRAL E A JUSTIÇA ESTATAL NO BRASIL<sup>218</sup>

### THE CONFLICT OF JURISDICTION BETWEEN ARBITRAL AND STATE COURTS IN BRAZIL

#### Fernanda Bragança

Advogada e pesquisadora da FGV Justiça. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: fernanda.braganca@fgv.br

#### Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). E-mail: humbertodalla@gmail.com

#### Peter Sester

Advogado habilitado na Alemanha e no Brasil (OAB) e Professor da FGV Justiça. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Heidelberg (Uni HD) e Doutor em Economia pela Universidade de Humboldt de Berlim (HU Berlin). Livre-Docente pela Universidade de Marburg (Alemanha) em Direito Civil, Comercial e Comparado. Foi professor titular da Universidade de St. Gallen (HSG), na Suíça, da Universidade de Karlsruhe (KIT), onde sucedeu o Professor Gunther Teubner, e Diretor do Instituto Law & Finance da Universidade Goethe de Frankfurt am Main (UGF), na Alemanha. Também foi professor honorário da Universidade de Freiburg (UF), na Alemanha. E-mail: ps@petersester.com.br

**RESUMO:** O conflito de competência é um incidente processual regulado no Código de Processo Civil que tem gerado diversos debates na doutrina, em razão do necessário equilíbrio entre a justiça arbitral e o Poder Judiciário. Nesse sentido, um estudo da Fundação Getúlio Vargas fez um levantamento de todas as decisões em conflito de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde a

publicação da Lei 9.307/1996, a Lei de Arbitragem até julho de 2024. O problema de pesquisa consistiu em avaliar se o posicionamento do STJ em processos de conflito de competência é favorável ao instituto da arbitragem no Brasil. Tendo em vista a competência exclusiva do Tribunal para apreciar a matéria, a delimitação das hipóteses em que a competência do tribunal arbitral não é reconhecida é

<sup>218</sup> Artigo recebido em 07/02/2025 e aprovado em 18/02/2025.

mais precisa. Foram encontrados 17 acórdãos que trataram, especificamente, sobre o conflito de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral ou sobre a declaração de competência do tribunal arbitral. A análise de cada acórdão revelou que em apenas três casos de CC entre um Juízo estatal e um arbitral o STJ não reconheceu a competência do tribunal arbitral. Os fundamentos dessas decisões tratam de hipóteses bastante específicas, consolidadas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o que permite afirmar que o STJ prestigia fortemente o instituto da arbitragem no país, alinhado aos melhores parâmetros de segurança jurídica internacionais. Este artigo compila e aprofunda sobre cada um desses resultados.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito de competência; arbitragem; Poder Judiciário; Superior Tribunal de Justiça; segurança jurídica.

**ABSTRACT:** The conflict of jurisdiction is a procedural incident regulated by the Code of Civil Procedure that has sparked extensive debate in legal doctrine, due to the need to balance arbitral justice and the Judiciary. In this regard, a study conducted by Getulio Vargas Foundation compiled all the decisions related to conflicts of jurisdiction within the scope of the Superior Court of Justice, from the enactment of Law n. 9.307/1996 (the Brazilian Arbitration Law) up until July 2024. The research problem consisted of assessing whether the position of the Superior Court of Justice in cases of

conflict of jurisdiction is favorable to the institution of arbitration in Brazil. In view of the exclusive competence of the Court to assess the matter, the delimitation of the cases in which the competence of the arbitration court is not recognized is more precise. Seventeen judgments were found that specifically addressed the conflict of jurisdiction between the state court and the arbitral court or the declaration of jurisdiction of the arbitral tribunal. The analysis of each judgment revealed that in only three cases of conflict of jurisdiction between a state court and an arbitral court the Superior Court of Justice did not recognize the jurisdiction of the arbitral tribunal. The foundations of these decisions deal with very specific hypotheses, consolidated both in doctrine and jurisprudence, which allows us to affirm that the Superior Court of Justice strongly supports the institution of arbitration in the country, aligned with the best international legal security parameters. This article compiles and delves into each of these results.

**KEYWORDS:** conflict of jurisdiction; arbitration; Judiciary; Superior Court of Justice; legal certainty.

## **INTRODUÇÃO: O INCIDENTE PROCESSUAL DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

O conflito de competência (CC) é um incidente processual regulado no Código de Processo Civil (CPC), especificamente nos arts. 66 e seguintes, e ocorre em três hipóteses: (i) quando dois ou mais juízes se

consideram competentes para o julgamento do caso; (ii) quando se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou (iii) quando há controvérsia acerca da reunião ou da separação dos processos.

A hipótese de conflito de competência entre a justiça estatal e os tribunais arbitrais, embora não regulada nem no CPC nem na Lei nº 9.307/96, conta com uma jurisprudência já consolidada e construída a partir do surgimento de diversos casos concretos.

O conflito de competência entre o Poder Judiciário e a justiça arbitral ocorre quando há um questionamento sobre qual instância tem autoridade para resolver determinado litígio, dado que as partes podem ter acordado em submeter suas controvérsias a uma arbitragem, mas pode ocorrer de uma delas questionar se a questão necessariamente deve ser resolvida no âmbito de um procedimento arbitral.

Em regra, há que se prestigiar a autonomia das partes que estipularam a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral. De fato, se as partes, em contrato ou convenção, optaram por resolver suas disputas por meio de arbitragem, isso cria um compromisso de resolução fora do Judiciário<sup>219</sup>. No entanto, isso não significa que o tribunal arbitral tenha

uma competência ilimitada para resolver qualquer tipo de questão. Neste ponto reside o principal fundamento para instauração do conflito de competência.

A doutrina e a jurisprudência se unem em um certo consenso de que o Poder Judiciário não pode intervir nas questões que são próprias da arbitragem<sup>220</sup>. Assim, a intervenção estatal deve ocorrer apenas em situações excepcionais<sup>221</sup> como no controle de validade da cláusula compromissória ou em casos de nulidade da sentença arbitral (art. 32 da Lei de Arbitragem)<sup>222</sup>.

Cabe ressaltar que a análise desse tipo de conflito, por expressa previsão constitucional (Art. 105, I, “d” da CRFB), é do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O primeiro precedente que admitiu o conflito de competência entre tribunal arbitral e órgão judicial foi o CC nº 111.230 – DF, o qual declarou a competência do tribunal arbitral.

A novidade mais recente sobre o assunto diz respeito à discussão quanto ao conflito de competência entre tribunais arbitrais. Nesses casos, o STJ já decidiu não haver diferença entre um tribunal arbitral e um tribunal estadual para fins de exercício de jurisdição, de forma que cabe ao STJ resolver o conflito.

<sup>219</sup> Cf. SESTER, Peter. *Arbitragem: Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2017, pp. 45-75 e 135-160.

<sup>220</sup> Cf. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

<sup>221</sup> Cf. SESTER, Peter. *Comentários à Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)*. São Paulo: Editora RT, 2018, pp. 230-260.

<sup>222</sup> Cf. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.

Os precedentes que admitiram, pela primeira vez, o conflito de competência entre tribunais arbitrais foram o CC nº 185.702-DF e o CC nº 185.705-DF. Ambos foram relatados pelo ministro Marco Aurélio Bellizze e julgados no dia 22/6/2022. No seu voto, o relator afirmou que as câmaras de arbitragem precisam prever a solução de conflitos de competência entre tribunais arbitrais em seus regulamentos, pois são casos nos quais o Judiciário não precisa e nem deve intervir.

Um dos pontos mais sensíveis na discussão da arbitragem no Brasil diz respeito ao reconhecimento da jurisdição arbitral pelo Judiciário. De fato, os tribunais brasileiros e, particularmente, o STJ, desempenham um papel importante na consolidação do país enquanto uma jurisdição amigável à arbitragem. A jurisprudência nacional sobre o princípio *Kompetenz-Kompetenz*<sup>223</sup> permite verificar que esse conceito é amplamente reconhecido e aplicado.

Um dos principais anseios dos arbitralistas é tornar o Brasil uma importante sede de arbitragem internacional<sup>224</sup>. Ocorre que para isso é preciso uma percepção fundamentada pela comunidade internacional quanto à segurança jurídica no país. Esse é um

dos pontos mais sensíveis da discussão jurídica da atualidade.

Diante desse cenário, o problema discutido no âmbito desse estudo é em que medida o STJ prestigia a competência do tribunal arbitral quando aprecia os incidentes de conflito de competência. A hipótese é que como o STJ é a única instância competente para apreciação dessa matéria, o procedimento arbitral restará fortemente privilegiado. A relevância do estudo sobre o tema é objetiva, pois o STJ, ao analisar os conflitos de competência entre os órgãos judiciários e os tribunais arbitrais, revela a evolução e a segurança jurídica do instituto da arbitragem, com prestígio à autonomia da vontade das partes, sempre com a perspectiva de melhoria da prestação jurisdicional.

## 1. METODOLOGIA

A pesquisa partiu de uma busca de decisões no site do STJ a partir do termo “arbitral”. Na sequência, foi empregado o filtro pela classe “conflitos de competência”. O estudo considerou todos os acórdãos prolatados até 18/07/2024. Cabe ressaltar que o primeiro caso de conflito de competência entre a justiça

<sup>223</sup> Em regra, o próprio juízo arbitral julga a questão da competência. O controle é *ex post* por meio da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 33 da Lei nº 9.307/96, ressalvadas hipóteses teratológicas, como já reconhecido pelo STJ: “O Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral ‘patológico’, i.e., claramente ilegal,

declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. 5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1.602.076/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 15-9-2016, DJe 30-9-2016)

<sup>224</sup> Cf. SESTER, Peter. *Arbitragem Internacional: Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2020, pp. 102 – 130.

estatal e a arbitral foi julgado pelo Tribunal da Cidadania em 2010.

Foram encontradas 43 decisões em conflito de competência que incluíram dez agravos internos, três agravos internos nos embargos de declaração, quatro embargos de declaração, um agravo regimental, um agravo interno nos embargos de declaração e um agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno. Foram analisados, então, individualmente, 23 Acórdãos em conflitos de competência do STJ.

Desse conjunto, 17 acórdãos trataram, especificamente, sobre o conflito de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral ou sobre a declaração de competência do tribunal arbitral no STJ. As decisões analisadas foram compiladas na tabela 1 (ANEXO 1)

Cabe ressaltar que dois casos (CC nº 197.434 – SP e CC nº 154.064 – DF) não se referem a um conflito entre a justiça estatal e a justiça arbitral essencialmente, porém a sentença arbitral é um elemento importante no contexto dessa discussão e, por isso, foram considerados.

A maior parte dos casos de conflito de competência ocorreu entre um juízo estadual e o juízo arbitral. Há também três casos de conflito de

competência entre tribunais arbitrais e um entre o juízo trabalhista e o tribunal arbitral, como ilustra a figura

### 3. RESULTADOS

Do total de 17 acórdãos analisados, o STJ reconheceu a competência do tribunal arbitral em 10 casos. Em 4 casos<sup>225</sup> a competência do tribunal arbitral não foi reconhecida, em 2 deles o conflito de competência não foi conhecido e em outro foi considerado prejudicado. A figura ANEXO 3 sintetiza esses resultados.

A tabela ANEXO 4 mostra o posicionamento do STJ em relação a cada conflito de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral analisados pela pesquisa.

#### 3.1. CASOS EM QUE STJ TRATOU DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ARBITRAIS

Desde a publicação da Lei de Arbitragem, o STJ tratou de dois conflitos de competência entre tribunais arbitrais: o CC nº 185.702 – DF e o conflito de competência nº 185.705 – DF.

O CC nº 185.702 – DF<sup>226</sup> teve como suscitante “J” S/A e como suscitados o tribunal arbitral do

<sup>225</sup> De pronto, cabe ressaltar que no CC nº 154.064 – DF, não poder-se-ia reconhecer a competência do tribunal arbitral, tendo em vista o incidente ter sido instaurado entre duas Turmas do STJ. A discussão tinha como base a validade de sentença arbitral homologatória de rescisão contratual para fins de comprovação de vínculo empregatício.

<sup>226</sup> STJ. Conflito de competência nº 185.702 – DF. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 24 jan. 2025.

procedimento arbitral nº. 186/2021 e o tribunal arbitral dos procedimentos arbitrais nº. 93/2017 e 110/2018, ambos em trâmite perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.

Trata-se, como se constata, de conflito de competência entre tribunais arbitrais vinculados à mesma Câmara de arbitragem, em que o Regulamento da instituição arbitral é absolutamente silente em disciplinar a solução para o impasse criado entre os Tribunais arbitrais que proferiram, em tese, decisões inconciliáveis entre si, em procedimentos arbitrais que possuem pedidos e causa de pedir parcialmente idênticos. Inclusive, a própria presidência da Câmara reconheceu não ter atribuição para dirimir a questão.

Este foi o primeiro caso na jurisprudência do STJ que tratou sobre conflito de competência entre tribunais arbitrais. O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do acórdão, reconheceu a competência do STJ para dirimir conflitos de competência entre tribunais arbitrais, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Neste caso, chama atenção que os tribunais arbitrais pertencem à mesma Câmara. Contudo, dentre as particularidades do procedimento arbitral está o fato de que essa instituição apenas administra o procedimento arbitral, sem deter nenhum poder jurisdicional para dirimir eventual impasse criado entre os tribunais arbitrais a ela vinculados. Assim, o poder jurisdicional é do tribunal arbitral devidamente constituído.

Os procedimentos arbitrais tiveram por propósito apurar a responsabilidade civil dos controladores, com base no art. 246 da Lei de Sociedades Anônimas (LSA), pelos danos advindos dos ilícitos indicados nos acordos de delação premiada e de leniência estabelecidos com o Ministério Público Federal.

No voto do relator, constata-se que o procedimento CAM 186/21 se mostra mais amplo que os procedimentos arbitrais CAM 93-110, na medida em que fundado, como visto, também no art. 159 da Lei nº. 6.404/1976, objetivando-se, pelos mesmos fatos, a responsabilização, não só dos controladores, mas também dos administradores e ex-administradores.

Com base nos arts. 159 e 246 da LSA, a interpretação que prevaleceu foi a de que, caso haja deliberação autorizativa e a companhia não promova a ação social de responsabilidade de administradores e/ou de controladores nos três meses subsequentes, qualquer acionista poderá promover a ação social *ut singili* (§ 3º do art. 159). Ficou caracterizado nos autos que:

*“a Companhia, assim que obteve autorização assemblear (AGE/2020), promoveu, de imediato (dentro do prazo legal de três meses da deliberação autorizativa) e nos exatos termos ali estabelecidos e em conformidade com Comitê ad hoc formado, o procedimento arbitral destinado a apurar, pelos mesmos e específicos*

*fatos, a responsabilidade não só dos controladores, como também dos administradores e ex-administradores*<sup>227</sup>.

Desse modo, concluiu que:

*“Por tudo que se expôs, tem-se que o Procedimento arbitral CAM 186/21, além de atender a preceito basilar da arbitragem (autonomia da vontade e da confiança, em toda a sua extensão), foi manejado, tempestivamente e de acordo com a autorização assemblear, pela companhia titular do direito lesado em discussão, em legitimidade ordinária, devendo, pois, prevalecer sobre os Procedimentos Arbitrais CAM 93-110, intentados por parte ilegítima, nos termos da presente fundamentação, os quais deverão ser extintos*<sup>228</sup>.

Por sua vez, o CC nº 185.705 – DF<sup>229</sup> teve como suscitante “J I S” e como suscitados o tribunal arbitral do procedimento CAM 186/21 da Câmara de arbitragem do mercado e o tribunal arbitral nos procedimentos CAM 93/17 e 110/18 da Câmara de arbitragem do

mercado. A discussão base foi a mesma do CC nº 185.702 – DF e a conclusão foi a mesma no sentido de declarar a competência do tribunal arbitral do procedimento arbitral CAM 186/21 para conhecer e julgar a ação social de responsabilidade dos administradores, ex-administradores e controladores, a ensejar, por consequência, a extinção dos procedimentos arbitrais CAM 93-110.

O CC nº 113.260 – SP teve como suscitante Pecuária Unit Santa Clara Ltda. e como suscitados a Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo e a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo. Neste caso, a 2ª seção do STJ não conheceu, por maioria, do CC.

### 3.2. CASOS EM QUE STJ RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL FRENTE À JUSTIÇA ESTATAL

O CC nº 159.162 – AM<sup>230</sup> teve como suscitante a BNP PARIBAS e como suscitados a Corte de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus. O objeto da ação

<sup>227</sup> STJ. Conflito de competência nº 185.702 – DF. Rel. Marco Aurelio Bellizze, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022).

<sup>228</sup> STJ. Conflito de competência nº 185.702 – DF. Rel. Marco Aurelio Bellizze, DJe 30 jun. 2022.

<sup>229</sup> STJ. Conflito de competência nº 185.705 – DF. Rel. Marco Aurelio Bellizze, DJe 30 jun.

2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022).

<sup>230</sup> STJ. Conflito de competência nº 159.162 – AM. Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti. DJe. 18 dez. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801457212&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801457212&dt_publicacao=18/12/2020). Acesso em: 24 jan. 2025.

consistiu no exame da validade e da eficácia da cláusula de arbitragem em relação à pretensão de resolução contratual e indenização.

No caso, havia dois processos estabelecidos, um em uma Corte Arbitral, instaurado em 02/06/2014, embora suspenso por decisão judicial e outro em trâmite perante a Justiça Comum do Amazonas. De um lado, o Tribunal Amazonense se recusou a se pronunciar sobre a alegação de incompetência (ou ausência de jurisdição) para analisar a validade e eficácia da cláusula arbitral, sob o argumento de argüição mediante instrumento processual inadequado. De outro, a decisão agravada afirmou que a parte não poderia ter suscitado incompetência em contestação, mas como o fez, não pode suscitar conflito de competência. O relator inicial do processo, ministro Lázaro Guimarães, proferiu decisão não conhecendo do recurso, que foi agravada pelo suscitante, com a alegação de que haveria a possibilidade de invocar a convenção de arbitragem em preliminar de contestação, nos termos do art. 301, IX do Código de Processo Civil de 1973.

A relatora para o acórdão, ministra Maria Isabel Gallotti, observou que, até aquele momento, não havia um pronunciamento devidamente fundamentado sobre a questão. No voto, sob o amparo do princípio da economia processual e do princípio da razoável duração do processo,

conheceu do conflito e fixou a competência da Corte de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris para o exame da validade e eficácia da cláusula de arbitragem em relação à pretensão de resolução contratual e indenização proposta.

O CC nº 165.678 – SP<sup>231</sup> teve como suscitantes “DHCIEEL”, “JEGDAS”, “CGSDES”, “TGS” e “LGS” e como suscitado o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. No caso, houve o ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal. Posteriormente, foi instaurada a arbitragem enquanto ainda pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar. O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento da apelação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal arbitral, contudo acolheu os embargos de declaração para decidir pela manutenção da verba honorária arbitrada em prol da interessada. Os suscitantes alegaram, portanto, que toda a matéria posta na apelação foi devolvida ao conhecimento da arbitragem, que poderia manter, alterar ou revogar a medida cautelar, dispondo, inclusive, a respeito da sucumbência, como consequência do exame do mérito do pedido cautelar.

A relatora, ministra Maria Isabel Gallotti, conheceu do conflito para declarar competente o Centro de

<sup>231</sup> STJ. Conflito de competência nº 165.678 – SP. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDo>

Acordao?num\_registro=201901297742&dt\_publicacao=12/11/2020. Acesso em: 24 jan. 2025.

Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para o julgamento da apelação contra a sentença no processo cautelar, inclusive no que concerne aos ônus da sucumbência, com observância da jurisprudência do STJ, a qual determina que tudo que orbita o feito deve ser encaminhado ao escrutínio da arbitragem, inclusive a apreciação dos honorários advocatícios de sucumbência.

O CC nº 157.099 – RJ<sup>232</sup> teve como suscitante a OI S.A (em recuperação judicial) e como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo. A questão que deu origem à presente controvérsia assenta-se no fato de ter constado no plano de recuperação judicial da suscitante a previsão da realização de aumento de capital da companhia (mediante capitalização de créditos quirografários, com emissão de ações ordinárias e bônus de subscrição), em montante que representaria aproximadamente doze bilhões de reais.

As questões relacionadas ao aumento de capital social – objeto da controvérsia que deu ensejo à apresentação do presente conflito de competência – encontram fundamento

na Lei das S/A (arts. 166 e seguintes), além dos arts. 6º e seguintes do Estatuto Social da recuperanda. De fato, o art. 68 obriga a companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles relacionada a disposições da Lei das S/A ou de seu estatuto.

A sociedade que requereu a instauração do processo arbitral, BRATEL S.À.R.L., acionista minoritária da recuperanda, defendeu a competência do juízo arbitral, com a alegação de que questão a ele submetida cinge-se a apreciar conflito societário deflagrado no curso do processo de soerguimento, o que, em razão do disposto na Lei 6.404/76 (Lei das S/A) e no Estatuto Social da companhia (art. 68), não integra a esfera de competência do juízo recuperacional.

A ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão conheceu do conflito e declarou a competência do juízo arbitral para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do Estatuto Social da recuperanda.

O CC nº 150.830 – PA<sup>233</sup> teve como suscitantes Agra Empreendimentos Imobiliários S.A., Agra Maligawa Incorporadora Ltda.,

<sup>232</sup> STJ. Conflito de competência nº 157.099 – RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe. 30 out. 2018. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800513906&dt\\_publicacao=30/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800513906&dt_publicacao=30/10/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>233</sup> STJ. Conflito de competência nº 150.830 – PA. Rel. Marco Aurelio Bellizze. DJe. 16 out. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700249751&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700249751&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.

Esperança Incorporadora Ltda., Gundel Incorporadora Ltda., Orion Incorporadora Ltda., Torre de Ferrara Incorporadora Ltda. e Torre de Rhodes Incorporadora Ltda. e como suscitados o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém – PA.

A Agra Empreendimentos Imobiliários S.A e a Construtora Leal Moreira Ltda. ajustaram entre si, em 14/8/2007, Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, por meio do qual se comprometeram a lançar, em conjunto, empreendimentos imobiliários a serem definidos em projetos arquitetônicos e demais projetos técnicos aprovados conjuntamente. Nesse sentido, foram constituídas 37 sociedades de propósito específicos ("SPEs") para a consecução dos projetos imobiliários.

Em 28/9/2012, por meio do Memorando de Entendimentos celebrado, entre Agra Empreendimentos Imobiliários S.A e Construtora Leal Moreira Ltda. e, como intervenientes-anuentes, as 37 SPEs, "as partes deliberaram pela rescisão integral do acordo para desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, firmado em 14/8/2007 ('Acordo') por Leal Moreira e Agra". Nesse Memorando, as partes estipularam cláusula compromissória arbitral, a qual determinou que todas as questões relativas à interpretação e ao cumprimento das obrigações previstas neste instrumento que tenham natureza de processo de conhecimento (inclusive eventuais

Embargos à Execução, medidas liminares ou de antecipação de tutela), que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes dentro de um prazo improrrogável de 30 dias, seriam submetidas à arbitragem, de acordo com as regras de Conciliação e Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em procedimento a ser administrado pela Câmara.

Em 24/11/2016, a Leal Moreira Engenharia Ltda, promoveu ação de execução (Processo n. 0609695-73.2016.8.14.0301) contra as SPEs Torre de Ferrara Incorporada Ltda, Torre de Rhodes Incorporada Ltda., Esperança Incorporadora Ltda., Orion Incorporadora Ltda. e Gundel Incorporadora Ltda., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tendo por lastro os "Contratos de Construção em Regime de Administração com Preço Alvo e Outras Avenças".

Em 23/01/2017, com esteio na cláusula compromissória arbitral constante do aludido "Memorando de Entendimentos", a Agra Empreendimentos Imobiliários S.A. promoveu requerimento de instauração de arbitragem contra Construtora Leal Moreira Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda., Maurício Leal Moreira, Kassy Vilhena de Medeiros Moreira e Carlos André Leal Moreira, perante o Centro de Arbitragem e Mediação — Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC), tendo por objeto, entre outros, a extinção da Ação de Execução n. 0609695-73.2016.8.14.0301. A Leal Moreira Engenharia Ltda. apresentou objeção à

convencção de arbitragem, sob o argumento de não ser signatária do Memorando de Entendimentos de 28/9/2012, razão pela qual não poderia ser submetida à cláusula compromissória arbitral.

O ministro relator Marco Aurelio Bellizze conheceu do conflito de competência e evidenciou a existência de um procedimento arbitral destinado a dirimir questões relativas à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras matérias relacionadas ao contrato, contando com decisão proferida pelo Presidente da CCBC de manter, em caráter provisório, a Leal Moreira Engenharia Ltda. no procedimento arbitral. Com relação ao prosseguimento de execução, promovida por Leal Moreira Engenharia Ltda. e lastreada por contrato que alegadamente se submete aos efeitos da arbitragem iniciada, tendo o Juízo estatal deferido o levantamento de parte do valor depositado em conta judicial, o relator reconheceu a prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral.

Em conclusão do voto, o relator reconheceu a competência do juízo arbitral e obstou o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.

O CC nº 139.519 – RJ<sup>234</sup> teve como suscitante a Petrobrás e como suscitados o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o tribunal arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio De Janeiro. O objetivo foi a definição da competência para decidir acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória de contrato de concessão, firmado para a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, cujas condições para a execução foram alteradas unilateralmente pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.

A Petrobras foi vencedora da Rodada Zero de Licitações da ANP e arrematou uma série de pequenos campos de petróleo, celebrando contrato de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no Parque das Baleias. Em 05/02/2014, após dezesseis anos de vigência do contrato, a ANP editou a Resolução RD nº 69/2014, que previu uma cláusula econômica que determinou a unificação de todos os campos anteriormente arrematados, de modo a configurar um único grande campo de petróleo (Campo de Jubarte).

Em 17/04/2014, a Petrobrás deflagrou, com amparo no contrato de concessão (cláusula vigésima nona,

<sup>234</sup> STJ. Conflito de competência nº 139.519 – RJ. Rel. Ministra Regina Helena Costa. DJe. 10 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDo>

Acordao?num\_registro=201500766352&dt\_publicacao=10/11/2017. Acesso em: 24 jan. 2025.

item 29.4), a instauração de procedimento arbitral em face da ANP, perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI e, após sua instalação, requereu medida liminar de suspensão da Resolução RD nº 69/2014, a qual foi deferida até a ulterior deliberação dos árbitros.

A ministra relatora Regina Helena Costa conheceu e julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o tribunal arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. No seu voto, observou que restou prematura a abertura da instância judicial, em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e os termos da convenção arbitral.

O CC nº 146.939 – PA<sup>235</sup> teve como suscitante a Partout Administração de Franquias e Bens Ltda. e como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém e o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. Em 20/09/2013, a Partout Administração de Franquias e Bens Ltda. celebrou contrato de franquia exclusiva do Sistema Ri Happy para operação de loja franqueada no Shopping Pátio Belém com To Be Kids Comércio Varejista de Brinquedos Ltda. ("To Be Kids")

Nesse contrato de franquia, estipulou-se uma cláusula arbitral

compromissória que dispôs que "qualquer controvérsia, inclusive com relação à existência, validade ou interpretação deste instrumento seria decidida por arbitragem, de acordo com as regras e regulamento do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP)". A To Be Kids teria sido sucedida por Toys Comércio de Brinquedos Ltda. ("Toys"), que passou a efetivamente administrar e operar a loja franqueada no aludido Shopping, tendo em vista que as duas empresas (To Be Kids e Toys) comporiam o mesmo grupo econômico.

Em 16/10/2015, por conta de inadimplementos contratuais, o suscitante instaurou procedimento de arbitragem contra To be Kids e Toys, bem como contra outras franqueadas pertencentes à mesma relação jurídica e ao mesmo grupo econômico. Em 18/03/2016, o suscitante informou que o árbitro proferiu decisão em que manteve To Be Kids e Toys como partes do procedimento arbitral, enquanto o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em 29/03/2016, deferiu a tutela provisória determinando a extinção do procedimento arbitral CAESP 596-021/20156.

O ministro relator, Marco Aurelio Bellizze, reconheceu que havia que se preservar a competência do Juízo arbitral para deliberar, em definitivo, sobre a sua competência para conhecer e julgar o litígio a ele submetido e tornou definitiva a liminar anteriormente deferida, a fim de

<sup>235</sup> STJ. Conflito de competência nº 146.939 – PA. Rel. Marco Aurelio Bellizze. DJe. 30 nov. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDo>

Acordao?num\_registro=201601454222&dt\_publicacao=30/11/2016. Acesso em: 24 jan. 2025.

reconhecer a competência do Juízo Arbitral do CAESP.

O CC nº 111-230 – DF<sup>236</sup> teve como suscitante a “S E Ltda.” e como suscitados o tribunal arbitral do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá e o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. A controvérsia tem origem em contrato de empreitada firmado entre a C. E. B. S/A e um consórcio de empresas formado entre S. E. Ltda. e EIT, para a construção de pequena Central Hidrelétrica no Estado de Rondônia. Em 09/01/2008, o barramento construído pelo consórcio teria se rompido, o que teria causado prejuízos cuja apuração tornou-se necessária. Segundo argumentou a suscitante, para a referida apuração, o contrato previu a possibilidade de se instaurar procedimento arbitral. Contudo, nos meses que se seguiram ao incidente, a C. E. B. S/A, em lugar de fazê-lo, ajuizou sucessivos processos cautelares.

A ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, asseverou que “o indispensável fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96 torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa”. E, assim, conheceu

do conflito e declarou a competência do tribunal arbitral do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá para apreciar o cabimento de eventuais medidas de conservação de patrimônio submetidas à apreciação do juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, declarando a nulidade de todas as decisões proferidas por este juízo.

### 3.3. CASOS EM QUE STJ NÃO RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

O estudo de caso realizado pela pesquisa permitiu averiguar quatro conflitos de competência em que o STJ não reconheceu a competência do tribunal arbitral. São eles: CC nº 184.495 – SP, CC nº 154.064 – DF, CC nº 151.130 – SP e CC nº 148.932 – RJ.

O CC nº 184.495 – SP<sup>237</sup> teve como suscitante a Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. e como suscitados o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo e o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo. O caso envolveu duas partes que celebraram um contrato de franquia, o qual continha cláusula compromissória nos seguintes termos:

*“23.13. Todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este contrato, inclusive quanto a sua*

<sup>236</sup> STJ. Conflito de competência nº 111.230 – DF. Rel. Ministra Nancy Andrichi. DJe. 03 abr. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000587366&dt\\_publicacao=03/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000587366&dt_publicacao=03/04/2014). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>237</sup> STJ. Conflito de competência nº 184.495 – SP. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103743233&dt\\_publicacao=01/07/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103743233&dt_publicacao=01/07/2022).

*existência, natureza, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo quaisquer das partes, inclusive seus sucessores a qualquer título, incluindo disputas quanto à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e/ou entre a franqueadora e os sócios da master franqueada a, master franqueada b e corretora franqueada ('disputas') serão exclusivamente resolvidas por arbitragem, na forma acordada no anexo i deste contrato" (e-STJ fl. 122).*

Após a rescisão do contrato de franquia, em virtude de não pagamento da multa contratual devida, a suscitante instaurou procedimento arbitral perante o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Paralelamente, o suscitado ajuizou uma reclamação trabalhista, com o intuito de que o contrato fosse declarado nulo, com o conseqüente reconhecimento da existência de vínculo empregatício. O Conselho Arbitral reconheceu a sua competência para a apreciação do procedimento arbitral instaurado pela suscitante, inclusive para decidir acerca de pedidos urgentes. Ao mesmo tempo, o Juízo do Trabalho proferiu decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da reclamatória trabalhista para determinar a suspensão da decisão proferida no procedimento arbitral.

O relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva observou a precedência da suposta relação empregatícia entre os suscitantes, que remontava ao ano de 2006, em relação ao contrato de franquia – firmado em 14/9/2020 - que deu origem ao procedimento arbitral e ao incidente de conflito de competência. Assim, somente a partir desta data, a relação entre as partes estaria embasada pelo referido contrato.

No seu voto, entendeu que diante da natureza peculiar das relações trabalhistas, seria temeroso conferir eficácia, com fundamento no art. 507-A da CLT, a uma cláusula compromissória inserida em um contrato que, formalmente, não se apresentava como um contrato individual de trabalho. Mesmo no que concerne à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício após a celebração do contrato de franquia pelas partes, não seria possível conferir eficácia à cláusula compromissória, tendo em vista que o juízo arbitral foi eleito para reger as relações entre franqueados.

Por outro lado, no que diz respeito à pretensão da franqueadora no procedimento arbitral, foi reconhecida a competência do juízo arbitral para dispor acerca da existência, da validade ou da eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Nessas circunstâncias, a 2ª seção, por unanimidade, entendeu pela impossibilidade de reunião dos processos e pela prejudicialidade entre eles. Assim, reconheceu a

competência do juízo trabalhista para decidir sobre a eventual existência de vínculo empregatício entre as partes, inclusive após a celebração do contrato de franquia, com a suspensão do procedimento arbitral até a julgamento da reclamação trabalhista.

O CC nº 151.130 – SP<sup>238</sup> teve como suscitantes diversos grupos financeiros e como suscitados a Câmara de Arbitragem do Mercado, o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O propósito da instauração do incidente de conflito de competência foi determinar o órgão competente para apreciar a questão relativa ao alcance da cláusula arbitral contida no Estatuto Social da Petrobras, para saber se a União está vinculada a figurar como requerida no procedimento arbitral nº 75/2016 em razão da mencionada cláusula, ou se não existiria essa vinculação.

A instauração de procedimento arbitral em face da Petrobrás SA e da União teve por objeto o ressarcimento dos alegados prejuízos decorrentes da desvalorização das ações da Companhia relacionados ao suposto impacto da "Operação Lava-Jato", envolvendo propaladas notícias de corrupção na empresa.

A União requereu sua exclusão do procedimento arbitral, o que foi indeferido pelo presidente da Câmara de arbitragem, em 05/10/2016, em

deliberação inicial da matéria. A União ajuizou ação perante o Juízo Federal suscitado, com pedido de antecipação de tutela (ref. Processo nº 0025090-62.2016.4.03.6100), com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a participar do procedimento arbitral instaurado pela CAM-BOVESPA, bem como à nulidade do procedimento. O Juízo Federal suscitado deferiu os efeitos da tutela antecipatória para desobrigar a União de participar do procedimento arbitral. Nessas circunstâncias, os suscitantes instauraram o conflito positivo de competência.

Em 08/05/2018, a ministra Nancy Andrigli, relatora do caso, em juízo de reconsideração, deferiu o pedido de tutela antecipada para sobrestar a ação declaratória em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo e para suspender a eficácia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Em face da referida decisão, a União interpôs agravo interno.

Em 22/04/2019, o tribunal arbitral proferiu sentença parcial que entendeu pela legitimidade passiva da União, sob o fundamento da aplicação da cláusula compromissória contida no Estatuto Social da Petrobras (art. 58) à União.

O ministro Luis Felipe Salomão, na condição de relator do voto vencedor, explicou que, em que pese a possibilidade da submissão do ente público à arbitragem, tal não autoriza a

<sup>238</sup> STJ. Conflito de competência nº 151.130 – SP. Rel. Nancy Andrigli, Rel. para o acórdão Luis Felipe Salomão, DJe 11 fev. 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700431738&dt\\_publicacao=11/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700431738&dt_publicacao=11/02/2020).

utilização e extensão do procedimento arbitral à União na condição de sua acionista controladora.

Assim, embora a arbitragem seja permitida nas demandas societárias e naquelas envolvendo a administração pública, notadamente em se tratando de ente federativo, em que a própria manifestação de vontade deve estar condicionada ao princípio da legalidade, não se pode afastar a exigência de regramento específico que apresente a delimitação e a extensão de determinado procedimento arbitral ao sócio controlador.

Desse modo, o entendimento que prevaleceu é o de que o estatuto social da Petrobras expressa tão somente a vontade da companhia em submeter-se à arbitragem nas hipóteses expressamente indicadas – e não da União. A ausência de capacidade subjetiva da União, na hipótese, decorre da ausência de adesão à cláusula genérica inserta do Estatuto da Petrobras. Diante disso, foi declarada a competência do Juízo Federal suscitado.

O terceiro caso em que o STJ não reconheceu a competência do tribunal arbitral foi o CC nº 148.932 – RJ<sup>239</sup>, o qual teve como suscitante a Galvão Engenharia S/A – em recuperação judicial e como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de

Janeiro, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

A empresa Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais requereu a instauração de procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá contra o consórcio UFN III e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em que pleiteou o pagamento dos valores devidos e encargos moratórios relacionados a um contrato de fornecimento de equipamentos ao consórcio.

A Clark Reliance ajuizou ação cautelar preparatória do procedimento arbitral, distribuída ao Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que deferiu medida cautelar de arresto, determinando "a apreensão de todos os ativos financeiros porventura existentes em contas correntes/aplicações financeiras, através do sistema BACENJUD, até o limite da dívida, no valor de R\$ 1.192.642,20"<sup>240</sup>. A medida foi deferida, porém restou infrutífera, o que motivou o tribunal arbitral a determinar o reforço das medidas constritivas com a expedição de carta arbitral.

A suscitante Galvão Engenharia S/A alegou que os atos constritivos deferidos em desfavor do consórcio atingiriam seu patrimônio, uma vez que

<sup>239</sup> STJ. Conflito de competência nº 148.932 – RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe. 01 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602517914&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602517914&dt_publicacao=01/02/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>240</sup> STJ. Conflito de competência nº 184.495 – SP. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602517914&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602517914&dt_publicacao=01/02/2018).

compunha o consórcio UFN III na razão de 65% e, além disso, os valores devidos deveriam estar submetidos ao regime da recuperação judicial. Observa-se, portanto, que a Galvão Engenharia não é parte no referido procedimento arbitral, mas é atingida como consorciada.

O relator do conflito de competência no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu pela competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para as medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio da sociedade em recuperação judicial, tal qual a Galvão Engenharia S/A.

É importante ressaltar que nesse grupo foi considerado o CC nº 154.064 – DF<sup>241</sup>, que se deu entre as 2ª e 4ª Turmas do STJ. Em que pese não haver um incidente entre um órgão judiciário e o juízo arbitral, o caso discutiu sobre a validade de sentença arbitral homologatória de rescisão contratual para fins de comprovação de vínculo empregatício. O Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional recusou a concessão do seguro-desemprego a um ex-funcionário demitido sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo – CACISP, ao fundamento de que o vínculo empregatício não havia sido comprovado. Assim, foi condicionado o deferimento do seguro-desemprego à

homologação da dispensa pelo sindicato da categoria do trabalhador ou pelo Ministério do Trabalho, em virtude da impossibilidade da percepção do benefício previdenciário por meio de sentença arbitral. Foi impetrado mandado de segurança, o qual foi denegado pelo Juízo de 1º grau, por entender pela inviabilidade de liberação do seguro-desemprego ante a inadmissibilidade da arbitragem para lides trabalhistas.

A apelação foi monocraticamente desprovida, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional em sede de agravo interno intentado pelo Ministério Público Federal (MPF), tendo considerado que "para efeito de recebimento de seguro-desemprego não se aplicariam aos dissídios trabalhistas individuais a instituição da arbitragem".

O MPF interpôs REsp com base no art. 31 da Lei n. 9.307/1996 no art. 447, §§ 1o e 3o, da CLT, uma vez que a rescisão contratual, para fins de obtenção do seguro-desemprego, pode ser demonstrada por meio de sentença arbitral que homologa a rescisão. A Corte Especial do STJ, então, por unanimidade, conheceu do CC e declarou competente a 4ª Turma do STJ para decidir a matéria.

Em suma, nos conflitos de competência analisados pelo estudo, o STJ só não reconheceu a competência do tribunal arbitral nas seguintes hipóteses: (i) discussão sobre a existência de vínculo empregatício

<sup>241</sup> STJ. Conflito de competência nº 154.064 – DF. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJe. 24 mai. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702148610&dt\\_publicacao=29/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702148610&dt_publicacao=29/06/2021). Acesso em: 3 fev. 2025.

entre as partes; (ii) extensão de determinado procedimento arbitral ao sócio controlador quando for um ente federativo e (iii) determinação de medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio de companhia em recuperação judicial.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou três pontos principais: (i) a quantidade pouco expressiva de incidentes de conflitos de competência no STJ; (ii) o amplo reconhecimento da jurisdição arbitral pelo Tribunal da Cidadania e (iii) a ausência do Poder Público como suscitante ou suscitado nesses incidentes.

Dos 17 acórdãos em conflito de competência do STJ, julgados, em maior parte, pela 2ª seção, apenas três não reconheceram a competência do tribunal arbitral. Cabe ressaltar que em todas essas hipóteses há fundamentação normativa e doutrinária consolidadas para respaldar a competência da justiça estatal, de modo que esses resultados fortalecem a segurança jurídica do instituto da arbitragem e do sistema de justiça brasileiro. Um fato que merece destaque e que corrobora nesse sentido é a competência exclusiva do STJ para julgar a matéria.

Não foram encontrados julgados em conflitos de competência com o envolvimento do Poder Público como parte suscitante ou suscitada, nem mesmo após a Lei nº 13.129 de 2015, que previu expressamente o uso da arbitragem e buscou impulsionar e proporcionar mais segurança jurídica

ao procedimento com a Administração Pública.

### REFERÊNCIAS

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Mediação e Arbitragem*, 3ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Processo Civil Contemporâneo*, 7ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2025.
- SALOMÃO, Luis Felipe et al. Conflito de competência: interfaces entre a justiça estatal e arbitral. Rio de Janeiro: FGV, 2024. Disponível em: [https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo\\_conflito\\_de\\_competencia.pdf](https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_conflito_de_competencia.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.
- SESTER, Peter. *Arbitragem: Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2017, pp. 45-75 e 135-160.
- SESTER, Peter. *Arbitragem Internacional: Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2020, pp. 102 – 130.
- SESTER, Peter. *Comentários à Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)*. São Paulo: Editora RT, 2018, pp. 230-260.
- STJ. Conflito de competência nº 185.702 – DF. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 24 jan. 2025.

- STJ. Conflito de competência nº 185.702 – DF. Rel. Marco Aurelio Bellizze, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022).
- STJ. Conflito de competência nº 185.705 – DF. Rel. Marco Aurelio Bellizze, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022).
- STJ. Conflito de competência nº 159.162 – AM. Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti. DJe. 18 dez. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801457212&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801457212&dt_publicacao=18/12/2020). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 165.678 – SP. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe. 12 nov. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901297742&dt\\_publicacao=12/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297742&dt_publicacao=12/11/2020). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 157.099 – RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe. 30 out. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800513906&dt\\_publicacao=30/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800513906&dt_publicacao=30/10/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 150.830 – PA. Rel. Marco Aurelio Bellizze. DJe. 16 out. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700249751&dt\\_publicacao=16/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700249751&dt_publicacao=16/10/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 139.519 – RJ. Rel. Ministra Regina Helena Costa. DJe. 10 nov. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500766352&dt\\_publicacao=10/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500766352&dt_publicacao=10/11/2017). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 146.939 – PA. Rel. Marco Aurelio Bellizze. DJe. 30 nov. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601454222&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601454222&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 111.230 – DF. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe. 03 abr. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000587366&dt\\_publicacao=03/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000587366&dt_publicacao=03/04/2014). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 184.495 – SP. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103743233&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103743233&dt_publicacao=30/06/2022).

- ao=01/07/2022. Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 151.130 – SP. Rel. Nancy Adrighi, Rel. para o acórdão Luis Felipe Salomão, DJe 11 fev. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700431738&dt\\_publicacao=11/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700431738&dt_publicacao=11/02/2020). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 148.932 – RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe. 01 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602517914&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602517914&dt_publicacao=01/02/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 184.495 – SP. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 01 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602517914&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602517914&dt_publicacao=01/02/2018). Acesso em: 24 jan. 2025.
- STJ. Conflito de competência nº 154.064 – DF. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJe. 24 mai. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702148610&dt\\_publicacao=29/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702148610&dt_publicacao=29/06/2021). Acesso em: 3 fev. 2025.

**ANEXO 1**

Tabela 1 - Decisões do STJ em conflito de competência de 2004 a 2024

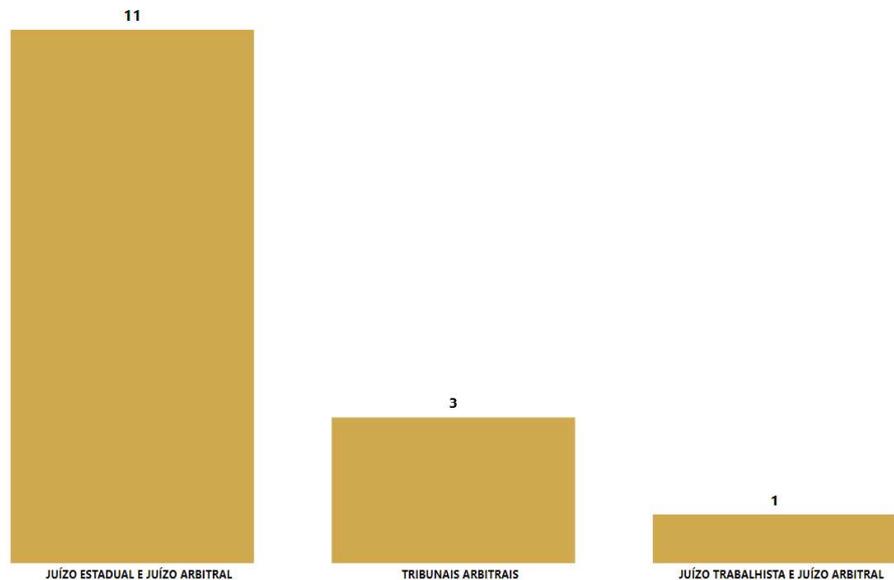
<b>Número do processo</b>	<b>Ano do julgamento</b>
Conflito de competência nº 197.434 - SP	2023
Conflito de competência nº 184.495 - SP	2022
Conflito de competência nº 185.702 - DF	2023
Conflito de competência nº 185.705 - DF	2022
Conflito de competência nº 154064 - DF	2021
Conflito de competência nº 159.162 - AM	2020
Conflito de competência nº 165.678 - SP	2020
Conflito de competência nº 166.681 - PA	2020
Conflito de competência nº 151.130 - SP	2019
Conflito de competência nº 157.099 - RJ	2018
Conflito de competência nº 150.830 - PA	2018
Conflito de competência nº 148.932 - RJ	2017
Conflito de competência nº 139.519 - RJ	2017
Conflito de competência nº 146.939 - PA	2016
Conflito de competência nº 111.230 - DF	2013
Conflito de competência nº 122.439 - RJ	2013
Conflito de competência nº 113.260 - SP	2010

 Fonte: FGV<sup>242</sup>

<sup>242</sup> SALOMÃO, Luis Felipe et al. Conflito de competência: interfaces entre a justiça estatal e arbitral. Rio de Janeiro: FGV, 2024. Disponível em: [https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo\\_conflito\\_de\\_competencia.pdf](https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_conflito_de_competencia.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

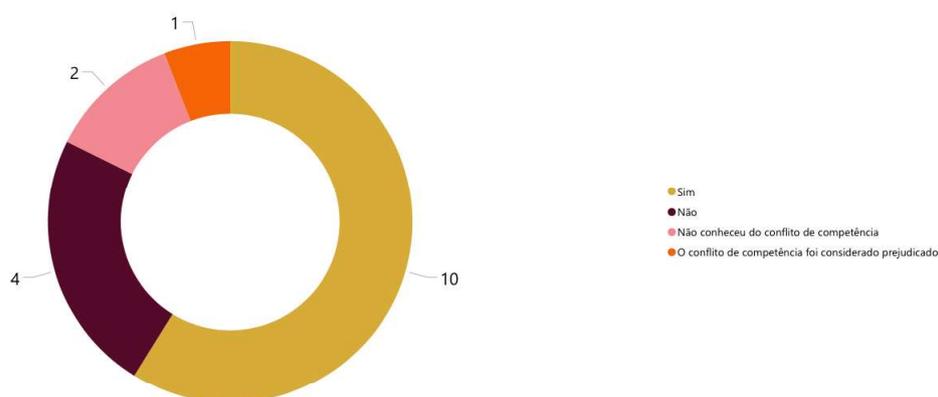
## ANEXO 2

Figura 1 – Decisões em conflito de competência analisadas pela pesquisa:



## ANEXO 3

Figura 2 - Posicionamento do STJ nos conflitos de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral



**ANEXO 4**

Tabela 2 - Posicionamento do STJ em cada conflito de competência

<b>Número do processo</b>	<b>O STJ reconheceu a competência do juízo arbitral?</b>
Conflito de competência nº 197.434 - SP	Sim
Conflito de competência nº 184.495 – SP	Não
Conflito de competência nº 185.702 – DF	Sim*
Conflito de competência nº 185.705 – DF	Sim*
Conflito de competência nº 154.064 – DF	Conflito de competência entre duas Turmas do STJ
Conflito de competência nº 159.162 – AM	Sim
Conflito de competência nº 165.678 – SP	Sim
Conflito de competência nº 166.681 – PA	Não conheceu do conflito de competência
Conflito de competência nº 151.130 – SP	Não
Conflito de competência nº 157.099 – RJ	Sim
Conflito de competência nº 150.830 – PA	Sim
Conflito de competência nº 148.932 – RJ	Não
Conflito de competência nº 139.519 – RJ	Sim
Conflito de competência nº 146.939 – PA	Sim
Conflito de competência nº 111.230 – DF	Sim
Conflito de competência nº 122.439 – RJ	O conflito de competência foi considerado prejudicado
Conflito de competência nº 113.260 – SP	Não conheceu do conflito de competência

\*Nesses dois casos, o STJ determinou qual dos dois tribunais arbitrais era competente.